



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 9886/2025

ASSUNTO: ANÁLISE E PARECER

PARECER Nº.: 456/2025

EMENTA: CARGOS EM COMISSÃO. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EXCLUSIVA DE CARGOS EFETIVO DE PSICÓLOGOS. ATIVIDADE TÉCNICA PRIVATIVA. NORMA CONSTITUCIONAL E LEGALIDADE CONTENDO VEDAÇÃO EXPRESSA.

1. DOS FATOS

Trata-se de processo administrativo visando posicionamento jurídico sobre a possibilidade de que servidores ocupantes de cargo em comissão possam realizar atividade técnica privativa de psicólogo, cargo efetivo.

A análise e parecer solicitado advém da necessidade da Secretaria de Educação, sobre a possibilidade de aumentar o número de psicólogos para realizar avaliação psicológica conforme necessidades específicas identificadas no processo de ensino e aprendizagem, a fim de suprir a demanda anual nas escolas municipais.

Como é de conhecimento, os cargos de provimento em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, assim como são de dedicação integral.





Por outro prisma, há que se mencionar a própria regulamentação do Conselho Federal de Psicologia, que estabelece que a designação profissional de psicólogo é privativa dos habilitados, em consonância com a legislação vigente, para a utilização de métodos e técnicas psicológicas com os seguintes objetivos:

- a) diagnóstico psicológico;
- b) orientação e seleção profissional;
- c) orientação psicopedagógica;
- d) solução de problemas de ajustamento.

Assim, sendo estas as questões fáticas que envolvem o presente processo administrativo, passa-se à análise meritória.

2. FUNDAMENTO JURÍDICO

Inicialmente, é necessário destacar que, corroborando a previsão legal municipal acerca do tema, tal preceito também está previsto expressamente na Constituição Federal, de modo que o entendimento é claro ao apontar que as atividades típicas referente a cargos efetivos, não podem ser desempenhadas por aqueles que ocupam cargo em comissão, em razão da singularidade que estes são nomeados.

O questionamento sobre a legalidade do ocupante de cargo em comissão exercer atividade de psicólogo concursado, é abarcada pela **Lei Orgânica do Município**, Lei nº 1703/2006 (Estatuto do Servidor) e Constituição Federal, assim como aduzido pela própria Secretaria Municipal de Educação, no Ofício 372/2025:

“Art. 60 Aplicam-se à Administração Pública Municipal os seguintes preceitos reguladores:

(...) II - a investidura em **cargo ou emprego público** depende de *aprovação prévia* concurso público de provas ou de provas e títulos,





de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/1999) (...) **V** - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidor ocupante de cargo efetivo, e **os cargos de comissão**, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento**; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/1999)”

No mesmo sentido, a **Lei Municipal nº 1703/2006**, artigo 12 e a **Constituição Federal** em seu artigo 37, inciso V, trazem a seguinte previsão:

“ Lei Municipal nº 1703/2006

Art. 12. Os cargos de provimento em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, em quantitativo estabelecido nesta Lei. Todos os cargos em comissão são de dedicação integral. (Redação dada pela Lei nº 4521/2025).”

“Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] **V** – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e **os cargos em comissão**, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições





Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;**”

Ademais, todo e qualquer cargo de provimento efetivo admitido mediante concurso público, inclusive os psicólogos, pode ser nomeado para exercício de cargo de provimento em comissão, mas apenas para as funções de chefia, direção e assessoramento.

Destaque-se que, diante do que preceitua a Constituição Federal, art. 37, inciso II, *‘o sistema constitucional brasileiro adotou o concurso público como requisito insuperável para a investidura em cargo público’*. Consoante entendimento predominante, concurso público é o processo administrativo pelo qual se avalia o merecimento de candidatos à investidura em cargo ou emprego público, considerando-se as suas características e a qualidade das funções que lhes são inerentes. É pelo concurso público que se concretiza a igualdade de oportunidades administrativas e a impessoalidade na seleção do servidor, impedindo-se tanto a pessoalidade quanto a imoralidade administrativa. Diante disso, vê-se que a regra é a admissão de pessoal por meio de concurso público para provimento efetivo de vaga em cargo ou emprego da Administração Pública.

Neste tópico, destacou-se que o entendimento dos Tribunais e da jurisprudência, já pacificada, é no sentido de que as atividades técnicas, de interesse do Município, devem ser executadas por servidores do quadro efetivo, ou seja, providos por meio de concurso público, bem como o entendimento de que inexistindo psicólogos nos quadros permanentes da administração pública municipal é inconstitucional a nomeação de servidor para cargo de provimento em comissão, devendo haver o provimento por meio de nomeação de cargo efetivo.





Adicionalmente, a confiança é um requisito para o provimento do cargo. Daí, infere-se que existem na Administração Pública cargos isolados capazes de serem providos por pessoas estranhas aos quadros, fundamentado na confiança que a autoridade detentora do cargo deposita no nomeado. O caráter é precário, já que o servidor poderá ser dispensado a qualquer tempo. Portanto, vislumbra-se que o requisito confiança aperfeiçoa a motivação da admissão de pessoas nestes cargos, deixando notório que uma das principais, senão a principal característica para o exercício do cargo comissionado, é a confiança.

Nessa linha, restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1041210, a tese de que *“A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais”*, sendo firmado o tema 1010 STF, conforme ementa abaixo:

EMENTA Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. **1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público** de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. **2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de**





cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria. 3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

(RE 1041210 RG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27-09-2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019)

3. CONCLUSÃO

Isto posto, consubstanciado na legislação municipal, no texto constitucional e nas regras do conselho de classe em questão, não há respaldo jurídico para o ocupante de cargo comissionado exerça atividades inerentes a função de psicólogos concursados, pelo fato de que o exercício da atividade de psicólogo, no âmbito do Município de Araucária, depender de aprovação prévia em concurso público, por tratar-se de atividade de natureza técnica.





Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

Ressalte-se, por fim, que a presente manifestação jurídica tem natureza meramente opinativa “não vinculante ao gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar ou não, a orientação exposta no parecer. O parecer tem natureza obrigatória (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93), porém não é vinculante”. Inteligência exarada pela decisão do Superior Tribunal Federal no AgRg HC nº 155.020/STF.



Assinado digitalmente por:
CARLOS ANDRÉ AMORIM LEMOS

006.384.669-11
22/05/2025 14:41:00

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Carlos André Amorim Lemos

Procurador do Município

OAB/PR 41.514

